



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

---

## PARECER

Processo nº 002/2024

Pregão presencial: 001/2024

Objeto: Contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, no perímetro urbano e rural do município de Bom Jardim de Minas com transmissão de imagens para a Central de Operações.

### I- RELATÓRIO:

Me foi encaminhado pela Srta. Pregoeira, Larissa Teodoro de Rezende, as impugnações ao edital apresentadas pelas sociedades empresárias **E Telecom Comunicações Ltda.** e **Torre Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda.** que tem como fundamentos o seguinte:

#### **DA EMPRESA E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA.:**

A empresa se insurge quanto a redação da cláusula 6.5.1 que impõe como condição de participação no certame que a licitante tenha profissional com registro junto ao CREA ou CAU, bem como apresente certidão de acervo técnico emitidas por aquelas entidades profissionais dizendo que tal exigência é irregular haja vista que “desde 2018, quando da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a ANATEL tem aceito que profissionais desta espécie possam assina Termo de Responsabilidade de Instalação de Estação de Telecomunicação” e que a exigência do registro estaria além do rol taxativo previsto pela Lei nº 14.133/21. Questiona também acerca da exigência prevista na cláusula 6.5.3 no sentido de que a mesma seria um excesso e que a comprovação do vínculo do profissional responsável técnico somente poderia ser exigida quando da contratação e não no momento de participação do certame. Finaliza solicitando que sejam acolhidos seus argumentos

com republicação do edital escoimadas das inconsistências que a seu juízo são descabidas.

## **DA EMPRESA TORRE SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA.:**

Em argumentação semelhante, traz questionamento acerca da exigência tão somente junto ao CREA excluindo a possibilidade da inclusão do CRT – Conselho Regional de Técnicos Industriais e sugere a alteração da redação das cláusulas 6.5.1 e 6.5.2 incluindo a possibilidade da comprovação da qualificação técnica ser efetuada através dos mencionados profissionais, bem como o registro dos atestados serem efetuados no CRT e finaliza pelo julgamento procedente da sua impugnação.

Em síntese, é o relatório.

Passo a fundamentar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que constam, até então, dos autos do processo licitatório em exame, não cabendo ao órgão jurídico, ademais, adentrar em aspectos técnicos, tampouco gerenciais ou administrativos.

É o que preceitua, veja-se, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União-AGU<sup>1</sup>, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

---

<sup>1</sup> Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p.

A natureza da atividade do parecerista não é a de decidir, mas a de instruir e opinar para que o gestor público possa adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis à espécie.

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, no perímetro urbano e rural do município de Bom Jardim de Minas com transmissão de imagens para a Central de Operações, encontramos a seguinte disposição legal no inc. V do art. 67 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

E conforme legislação federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, no perímetro urbano e rural do município de Bom Jardim de Minas com transmissão de imagens para a Central de Operações, caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia, adequadas as proporções conforme se segue:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO*

ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.

...

## **"II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.

**Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados." (fls. 2)**

(grifo nosso)

Em que pese o objeto declinado na decisão acima não ser exatamente o mesmo e por se referir a aplicação da Lei nº 8.666/93, tenho que a mesma disposição se aplica ao presente caso, adequadas as proporções. Então o Edital deve exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de elétrica/eletrônica e mecânica, em atendimento a legislação do sistema CONFEA/CREA, pela Lei nº 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de



qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia junto ao CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei nº 5.194/1966, artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.*

***Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.***

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

**§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.**

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

*Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*(grifos nossos)*

Na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº 218/1973 CONFEA, art. 1º.

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***

***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;** Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*(grifos nossos)*

A IN 5/2017 do item 9.1 do Anexo VI-A da IN 5/2017, assim dispõe:

*9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.*

Então, se a legislação do sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º da Resolução Nº 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde e raios-x odontológicos), sejam **OBRIGATORIAMENTE** desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, o Edital deve exigir registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto, em atendimento a legislação federal.

Portanto, aqui estamos atendendo ao princípio da LEGALIDADE, pois o Edital atende a previsão contida no inc. V do art. 67 da 14.133/21 e os Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução Nº 218/1973 CONFEA, artigos 1º, 8º, 9º e 12º, aplicáveis a todos os entes da federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

Portanto, por se tratar de objeto do Edital a manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, no perímetro urbano e rural do município de Bom Jardim de Minas com transmissão de imagens para a Central de Operações, deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais da área de engenharia.

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

*Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.*

*Acórdão 679/2015 -Plenário Data da sessão 01/04/2015 Relator MARCOS BEMQUERER*

*O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a) , deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.*

*A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977; (Referência legal Resolução 218/1973 Confea Resolução 427/1999 Confea Lei Ordinária*

5.194/1966 Congresso Nacional Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional).

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito o TCE-PR também já emitiu no Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017  
Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no  
DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de  
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE  
TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO  
ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros.  
tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE  
SOUZA CAMARGO.*

*...*

*“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*

*Observe que, ao contrário do alegado pela representante, o item  
9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da  
empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos  
do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

*Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a **prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.**" (fls. 2)*

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante explicar que a comprovação de que o atestado está registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, o Edital exige atestado registrado no CREA, ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com atestado registrado de cada RT, para não ferir o Inc. V e § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Ultrapassada a questão referente ao CREA, passo a analisar a questão no que se refere ao Conselho Regional de Técnicos Industriais conforme levantamento efetuado pelas duas empresas que impugnaram o edital.

Analisando as argumentações, verificamos que razão assistem às impugnantes quanto a inclusão da possibilidade da comprovação da responsabilidade técnica ser efetuada por profissionais com registro no CRT, haja vista que a resolução nº 719/2020 confere a esses profissionais tal possibilidade. E, mais, os atestados de capacidade técnica comprovando a realização de serviços semelhantes não tem necessidade de ser registrados no CRT a teor do disposto no §3º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

“Art. 67.



...

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Considerando que não temos regulamento no sentido da possibilidade da comprovação ser efetuada de outra maneira, impõe que a exigência de atestados de capacidade conferidas por entidades de direito público ou privado podem ser exigidas, devendo ser mantida a exigência neste sentido.

Quanto a exigência de que o responsável técnico tenha que pertencer aos quadros da empresa licitante no momento da licitação, concordamos com a impugnação da empresa E Telecom Comunicações Ltda., no sentido de que a empresa poderá apresentar declaração de que no ato da contratação contará com profissional pertencente aos seus quadros, devendo comprovar tal situação, de forma que a cláusula 6.5.3 do edital deverá ser revista neste sentido.

Isto posto, é de ser deferida parcialmente as impugnações apresentadas mediante as alterações das cláusulas editalícias nos termos que se seguem:

6.5.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos, atendendo as prescrições contidas nos itens 6.5.3 e 6.5.3.1.

6.5.2. Certidão ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

6.5.3. A proponente deverá comprovar que o profissional de nível técnico indicado para responsável técnico e detentor dos atestados pertence ao quadro permanente da proponente, mediante apresentação de cópia da certidão do registro, acompanhado da cópia da ficha de registro de empregados ou cópia da folha do livro de registro de empregados ou cópia do contrato social ou da última alteração contratual devidamente registrada ou ainda mediante a comprovação de que o profissional tem vínculo contratual com a empresa apresentando nesse caso, cópia do contrato de prestação de serviço no qual conste o nome do detentor do atestado de capacidade técnica.

6.5.3.1. A exigência referida no item 6.5.3 poderá ser substituída por declaração de responsabilidade da licitante para o caso de ser considerada vencedora no certame, promoverá o registro de seu responsável técnico e integrará ao seu quadro técnico mediante uma das comprovações referida no item acima, devendo tal comprovação ser efetuada até o momento da assinatura do instrumento contratual, sob pena de não ser firmado o contrato e, em havendo interesse, poderá ser chamado o próximo classificado na ordem classificatória do certame para o exercício do mesmo direito, após realização de negociação de valores em razão da proposta ou lance vencedor do classificado.

Em vista das alterações acima que deverão ser incorporadas ao novo instrumento convocatório, a data de abertura do certame deverá ser remarcada



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23



---

com republicação do edital, observando o mesmo interregno temporal em que foi dada publicidade ao edital de licitação.

É o parecer.

Bom Jardim de Minas, em 05 de fevereiro de 2024.

Wladimir de Oliveira Andrade

OAB/MG 57.629